

forem, pelo ministerio da fazenda, postas á disposiçãõ da administração da imprensa, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 9 de dezembro de 1897, para pagamento das despezas de pessoal e de material, expediente e diversas do estabelecimento.

6.º Pagar os ordenados, ferias e jornaes do pessoal, e todas as mais despezas da imprensa.

7.º Coadjuvar os trabalhos da escripturaçãõ da contadoria.

Art. 5.º Aos feis e encarregados dos armazens e depositos e ao chefe da casa do alçado compete:

1.º A guarda de todos os valores que lhes forem entregues, e dos quaes deverão passar o competente recibo nas guias de remessa das officinas e nas facturas dos fornecedores;

2.º Entregar, mediante requisição dos directores das officinas, os materiaes que lhes forem pedidos para serviço das mesmas officinas;

3.º Entregar á vista das competentes guias passadas pela contadoria os livros, impressos, typos e vinhetas, cujo fornecimento ou promptificação tiver sido requisitado á mesma contadoria;

4.º Escribirar pelos respectivos documentos a entrada e saída de todos os objectos, de modo que pela escripturaçãõ se conheça em qualquer epocha a quantidade que deve existir d'esses objectos;

5.º Proceder no dia 30 de junho de cada anno, e todas as vezes que lhes for superiormente determinado, ao inventario de todos os valores a seu cargo, enviando á contadoria a nota dos mesmos inventarios, authenticada com a sua assignatura;

6.º Os feis dos armazens dos livros e impressos, e do armazem e deposito dos typos, prestarão cada um, a fiança de 2.000.000 réis effectivos; e os feis do deposito do material typographico e do material da officina lithographica, e o chefe da casa do alçado, a fiança de 500.000 réis, tambem effectivos, cada um.

Art. 6.º Aos directores das officinas incumbe:

1.º Processar as folhas das ferias e jornaes do pessoal das respectivas officinas;

2.º Requisitar dos depositos o material necessario para a laboraçãõ das officinas;

3.º Passar as guias para entrega, nos depositos e na casa do alçado, dos trabalhos promptificados e do material inutilizado;

4.º Escribirar o material recebido dos depositos ou directamente dos fornecedores, e a sua entrega nos mesmos depositos, quando por qualquer circumstancia deixie de permanecer nas officinas;

5.º Fornecer até ao dia 10 de cada mez, impreterivelmente, á contadoria as notas de todos os trabalhos promptificados no mez anterior, a fim de a mesma contadoria processar, com esses elementos, as respectivas contas que têm de ser enviadas ás estações competentes o aos particulares;

6.º Distribuir semanalmente pelo pessoal jornalciro e empreiteiro as respectivas ferias e jornaes, para o que lhes será entregue pelo thesoureiro a correspondente importancia, da qual deverão passar a este empregado o competente recibo interino, que será resgatado com as folhas devidamente legalisadas com as assignaturas dos intoressados, até á quarta feira da semana immediata.

Art. 7.º Aos porteiros incumbe:

1.º Não permittir a saída pela porta em que estiverem do serviço, de objecto algum pertencente á imprensa, que não seja acompanhado da competente guia do fiel do armazem ou deposito de onde provierem os objectos, ou do chefe da casa do alçado.

Estas guias serão numeradas por annos economicos, e em relação a cada deposito, armazem e casa do alçado, e terão dois fechos, um dos quaes ficará na secção que ex-

pedir as guias, e o outro em poder dos porteiros, que no dia seguinte d'elles farão entrega na contadoria.

2.º Vigiar por que o pessoal não leve para fóra da imprensa valores de qualquer especie pertencentes ao estabelecimento, podendo para esse fim impedir a saída do mesmo pessoal, dando parte immediatamente ao administrador geral, e na sua ausencia ao contador, para providenciar.

Paço, em 27 de julho de 1900. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 167, do 28 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção geral da contabilidade publica

2.ª Repartição

Com fundamento no artigo 6.º da carta de lei de 5 de julho de 1900 e no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da primeira das referidas cartas de lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio dos negocios da fazenda, guardadas as prescripções do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891 e do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de dezembro de 1894, seja aberto um credito especial devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, em conta da «divida publica fundada», que constitue a 2.ª parte da tabella da distribuição da despeza do mesmo ministerio, pela quantia de 375.000.000 réis, para pagamento do juro relativo ao actual anno economico do capital de réis 12.500.000.000, emitido em titulos de divida interna consolidada de 3 por cento, para calção de letras e escriptos do thesouro representativos de parte dos rendimentos publicos, devendo para esse fim a mencionada quantia de 375.000.000 réis ser adicionada á verba correspondente da secção 1.ª do artigo 31.º, capitulo 6.º, da referida tabella do exercicio de 1900-1901.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos legaes de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900. — REI. — *Anselmo de Assis e Andrade.*

D. do G. n.º 167, do 28 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

2.ª Repartição

2.ª Secção

Senhor. — Havendo sido reconhecida a necessidade e vantagem de aproveitar a vastidão dos nossos dominios coloniaes no sentido das exigencias da civilisação moderna, affigurou-se aos governos que toda a conveniencia havia em entregal-os, em determinadas regiões, á iniciativa particular, sob a immediata fiscalisação do estado.

Seguindo este criterio, foram feitas concessões de terrenos, organisaram-se companhias, algumas com direitos soberanos, das quaes é preciso tirar todo o resultado, que justifique a fundada esperanza n'este processo de colonisação.

Não se propõe o governo, desde já, modificar o regimen de concessões no ultramar, assumpto ponderoso que desde 1894 vem sendo estudado, sem haver sido resolvido, e a

que entregará os seus melhores cuidados; mas sim dar á administração das companhias colonias um aspecto de perfeita regularidade, que lhes augmente a confiança do publico, que melhor defenda os interesses do estado, e ainda regular a situação dos administradores por parte do governo, por maneira que não seja possível que as suas opiniões e voto colidam com o modo de pensar do governo no que aos interesses do estado diz respeito.

Compreende-se que só o governo conheça, em determinadas circumstancias, qual é a attitude a tomar pelos administradores que nas companhias o representam, e que mais consentanea seja com os interesses do estado.

Sem orientação definida, sem plano nem harmonia com o modo de pensar do governo, acontece, por vezes, que os administradores que o representam, levados de certo pela mais recta das intenções e por entenderem que bem servem o seu paiz, procedem por maneira que não é a que mais convem aos verdadeiros interesses nacionaes, quando não acontece dividirem-se nas opiniões e voto, o que é profundamente lastimavel dada a proveniencia da nomeação.

Quem ponderar que nas companhias colonias se não trata apenas de negocios meramente administrativos, por maneira que o dissentimento não seja seguido de graves inconvenientes, mas que por vezes se trata de negocios essencialmente politicos, da maior e da mais extraordinaria importancia, para a nossa maneira de ver, comprehenderá que o governo não pôde nem deve ser indifferente e inactivo diante das companhias em que tem representação.

Não seriam representantes das opiniões e idéas do governo e do seu modo de pensar: seriam simples empregados, mais ou menos largamente remunerados, o que não seria honroso para elles nem proveitoso para o estado.

Companhias ha que, tendo obtido larguissimos tractos de terrenos e privilegios, têm dividido as concessões que lhes foram primitivamente feitas por companhias sub-concessionarias, que das primeiras tem dependencia, por fórma que os interesses de umas colidem, por vezes, com os interesses das outras.

Não é raro encontrar nos corpos administrativos e fiscaes de umas e outras os mesmos individuos, o que lhes era legitimo visto a lei o não prohibir, mas que não era precisamente o que mais conviria a uma regular administração nem o que mais se coaduna com um viver moral sem reparos.

Este inconveniente avoluma-se quando se trata de administradores de nomeação do governo. É frequente encontrar simultaneamente na administração de uma companhia concessionaria um individuo nomeado pelo governo e que na administração das companhias sub-concessionarias figura como escolhido pelos accionistas.

Bem se comprehende que os interesses do estado, que o representante do governo tem de defender em uma das companhias, possam ser preteridos pelos interesses particulares que nas sub-concessionarias representa. Isto, sobre ser imminantemente perigoso para o estado, tem ainda o inconveniente grave de, por assim dizer, monopolisar em um pequeno numero de individuos a administração das companhias colonias, que demanda actividade, trabalho e liberdade de acção, enorme dispendio intellectual, que não são compatíveis com a sua divisão.

Poderá objectar-se que os administradores nomeados pelo governo são escolhidos de entre os accionistas e que por isso nas companhias em que estão defendem os seus interesses, que não são, por isso, antagonicos com os que tem nas companhias sub-concessionarias; mas, nem sempre os administradores nomeados pelo governo são accionistas das companhias para cuja administração foi feita a escolha, nem esse foi o fim e o proposito do legislador, no que diz respeito ás concessões feitas e ás companhias organisadas.

Não é justificavel que, devendo o governo ter repre-

sentação nas companhias a que fez concessões, tenha de ir procurar-a na lista dos accionistas, e que lhe não assista o direito de escolher livremente quem mereça a sua confiança, accionista ou não; e os reparos sobem de ponto quando se trata de companhias das quaes o governo possui avultado numero de acções.

O criterio adoptado no presente projecto do decreto não é novo.

Ao passo, por exemplo, que o governo tem o direito de se fazer representar por tres administradores na companhia de Moçambique, nomeados de entre os accionistas, o governo tem o direito de se fazer representar na companhia de Mossamedes, por tres administradores escolhidos entre os accionistas e por mais um que escolherá livremente, quando o governo possua a decima parte das acções emitidas.

E na verdade, desde que o governo tem interesses que lhe dão direito a intervir directamente na administração das companhias, mal se poderia comprehender que não tivesse a liberdade de escolha.

E por ser assim, no projecto de decreto que tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, fica estabelecida a liberdade de escolha para a representação do governo nas companhias que se formarem e em que aquella representação deve ter logar. A excepção contida no n.º 1.º do artigo 1.º justifica-se pelo que já está estabelecido nas companhias constituídas.

Se se trata de dar ao governo livre representação em determinadas companhias colonias, não é legitimo que elle não tenha claramente estabelecido o direito de substituir os administradores, que uma vez nomeou, logo que cesse a confiança que n'elles teve.

Só pela livre escolha e pela faculdade da substituição é que o governo pôde estar seguro de que o seu modo de pensar acerca dos interesses do estado, quer sob o ponto de vista politico, na mais elevada acceção da palavra, quer sob o ponto de vista dos seus interesses de accionista, será o criterio que determinará os administradores que o representam.

E por ser assim, nada justifica as disposições contidas nas cartas organicas da companhia de Moçambique, de 17 de maio de 1897, e da companhia de Nyassa, de 26 de setembro de 1891, pelas quaes a nomeação de tres administradores prevalecerá para os que á data das mesmas cartas representavam o governo, pelo prazo de dez annos.

Todavia, esta excepção contida nas cartas organicas, a que venho de referir-me, terá de ser mantida, por força das mesmas cartas.

Companhias ha que têm delegados seus em companhias sub-concessionarias.

Assim, por exemplo, alem de outras, a companhia de Moçambique tem delegados seus na companhia colonial do Buzi, na companhia africana dos explosivos e na «Beira Railway Company Limited» destinados a fiscalisar por parte da companhia de Moçambique aquellas companhias sub-concessionarias.

Estes administradores não devem ser comprehendidos nas incompatibilidades de que tratam os artigos 2.º e 3.º; mas não mais se deve permittir tal delegação.

Por disposições estatutarias, quasi todos os conselhos de administração das companhias colonias delegam, no todo ou em parte, os seus poderes para a expedição dos negocios correntes em um ou mais administradores. Não pôde ser contestada a conveniencia que as companhias têm em delegar o expediente dos negocios correntes em um dos seus administradores; mas, bem evidente é que, quando se trata de companhias com direitos soberanos, os interesses do estado aconselham que o administrador delegado deve tambem merecer a confiança do governo.

Bem sabido é que os administradores delegados das companhias se não limitam á expedição dos negocios correntes; são elles, em regra, o seu agente activo, cuja ini-

ciativa é coberta pelo respectivo conselho de administração.

Em taes circumstancias, tudo aconselha que o administrador delegado de uma companhia, que tem direitos soberanos por delegação do governo, tenha tambem d'elle a confiança. E o mesmo deve dizer-se ácerca dos governadores de territorios.

Afigura-se ser materia estatutaria, para ser considerada pelo governo sempre que se trata de organização de estatutos, para novas companhias, como da reforma de estatutos de companhias já constituídas.

Adopta-se no presente projecto de decreto a doutrina de que a acção dos administradores nomeados pelo governo deve em tudo estar de harmonia com o seu modo de pensar, fazendo-se desapparecer o actual estado de cousas, que não é o mais proprio para a defeza dos interesses do estado.

Nos assumptos de somenos importancia, como nos da mais alta gravidade, nem o governo orientava administradores que o representam, nem estes procuravam conhecer as suas opiniões e resoluções. E assim, não só tem acontecido que, na mesma companhia, uns deliberam e votam por maneira que nem sempre é a mais consentanea com os interesses nacionaes, mas é ainda frequente dividirem-se em opiniões e voto, o que não pôde comprehender-se desde que representam a mesma entidade — o estado.

Preciso, pois, se torna que os administradores nomeados pelo governo tenham orientação definida e unica.

Poderá objectar-se que o governo deve manter-se estranho ao modo de ser administrativo das companhias, embora n'ellas tenha representação. Não é salutar este principio, não só porque se não harmonisa com a faculdade que o governo tem de se fazer representar nas companhias, mas ainda porque ha toda a conveniencia em que, pela intervenção tardia do governo, se não pratiquem factos seguidos de graves difficuldades, e, por vezes, de perniciosos resultados. É preciso, pois, ao mesmo tempo que os administradores nomeados pelo governo, em assumptos de ponderação, tenham orientação definida e a que devem ter, elles tenham a obrigação de dar conta minuciosa e circumstanciada dos actos administrativos em que intervirem e das razões que os determinaram, a fim de o governo estar habilitado a conhecer a situação das companhias em que tem representação.

É como o proposito do governo é obter todas as garantias de independencia de acção dos administradores que nas companhias o representam, afigura-se salutar que do governo recebam a remuneração pelas mesmas companhias fixada para os seus administradores, das quaes o estado cobrará as importancias que pagar.

Tem o governo, no que diz respeito a algumas companhias, o melhor e mais efficaz meio de fiscalisação. Consiste elle em ter larga representação nas assembléas geraes, para quando queira influir na eleição dos corpos gerentes. Para isso é conveniente que o governo, quando possua acções das companhias, use d'ellas, tendo-se em vista a limitação fixada no código commercial.

É materia estatutaria para ser applicada a todas as companhias de que o governo possua acções e em todas as reformas de estatutos das companhias já organizadas.

Taes são, senhor, os fundamentos das principaes disposições do presente projecto de decreto, que se merecer a approvação de Vossa Magestade, terá influencia salutar no regimen das companhias ultramarinas, sobretudo desde que seja acompanhado de rigorosa regulamentação do que diz respeito ás obrigações dos fiscaes do governo junto das mesmas companhias.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de julho de 1900. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional de 5 de julho de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação de administradores das companhias colonias, que, por virtude das suas leis organicas pertença ao governo, pôde recahir em accionistas ou não.

§ 1.º Não estão comprehendidos nas disposições d'este artigo os administradores das companhias colonias já constituídas, e em cuja lei organica está disposto que a escolha recáia sobre accionistas; quando, porém, se proceda á revisão d'esses diplomas, o principio da livre escolha será generalisado a todas as companhias colonias.

§ 2.º As nomeações de administradores, de que trata este artigo e o seu § 1.º, serão feitas por tempo indeterminado, podendo, porém, o ministro da marinha e ultramar, quando as conveniencias publicas assim o aconselharem, substituir, em qualquer occasião, no todo ou em parte os administradores nomeados, com excepção d'aquelles a que se refere, na parte applicavel, o § 3.º do artigo 11.º da carta organica da companhia do Moçambique, de 17 de maio de 1897 e o artigo 15.º da carta organica da companhia do Nyassa de 26 de setembro de 1891 e pelo tempo nos mesmos decretos marcado.

Art. 2.º Os logares de administradores por parte do governo das companhias colonias são incompativeis:

1.º Com os de administradores, membros dos conselhos fiscaes em companhias sub-concessionarias d'aquellas, junto das quaes funcionem;

2.º Com qualquer situação que lhes não permita a assistencia e voto em todas as sessões dos conselhos de administração, exceptuando-se o caso de impedimento por doença, devidamente comprovada perante a direcção geral ou licença concedida pelo governo;

3.º Com os logares de administrador ou membros do conselho fiscal de qualquer companhia colonial, cujo campo de acção seja na mesma provincia ultramarina.

§ 1.º Das disposições do n.º 1.º d'este artigo exceptuam-se os administradores que nas companhias sub-concessionarias estão por delegação d'aquellas para que foram nomeados pelo governo, no numero fixado em contractos de sub-concessão celebrados á data d'este decreto, delegação expressamente prohibida quando se trate de novos contratos de sub-concessão ou da revisão dos actuaes.

§ 2.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, os individuos que forem atingidos por qualquer das incompatibilidades de que trata este artigo, e que queiram optar pelos logares de administradores por parte do governo, entregarão na direcção geral do ultramar os documentos pelos quaes provem que ellas cessaram, ficando essa prova reservada á apreciação do ministro da marinha e ultramar; se a prova não for feita no prazo n'este artigo designado, os administradores de nomeação do governo serão immediatamente substituidos, do que se dará logo conhecimento á respectiva companhia.

Art. 3.º Nenhum administrador ou membro do conselho fiscal de companhia colonial poderá exercer qualquer d'estas funções e a de administrador ou membro do conselho fiscal de qualquer companhia sub-concessionaria, excepto por delegação, nos precisos termos do § 1.º do artigo 2.º d'este decreto.

§ unico. Serão consideradas nullas para todos os effectos as deliberações em que tomarem parte os administradores ou membros dos conselhos fiscaes de companhias constituídas á data da publicação d'este decreto, abrangidos nas incompatibilidades de que trata este artigo, sessenta dias depois da sua publicação.

Art. 4.º Quando qualquer administrador nomeado pelo governo for eleito para companhia abrangida nas incom-

patibilidades de que trata o artigo 2.º, se optar por este ultimo logar, assim o declarará, antes de assumir o cargo para que foi eleito á direcção geral do ultramar, sendo nullos todos os actos em que intervier no exercicio do cargo por que optou em quanto não fizer essa declaração.

Art. 5.º Serão consideradas nullas para todos os effeitos as deliberações em que tomarem parte os administradores e membros de conselhos fiscaes enquanto não optarem, por declaração expressa, por um dos logares entre os quaes ha incompatibilidades, de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º Os administradores nomeados pelo governo regularão os seus actos por maneira a defenderem principalmente os interesses do estado, recebendo instrucções que lhes serão dadas pelo director geral do ultramar, verbalmente ou por escripto, e em nome do respectivo ministro, sendo da competencia do mesmo director geral convocar os sempre que as conveniencias publicas assim o aconselhem; em casos extraordinarios e de reconhecida importancia para os interesses do estado, quando não hajam recebido instrucções, nada resolverão sem previa consulta feita no ministerio da marinha e ultramar.

Art. 7.º Os administradores nomeados pelo governo não poderão fazer-se representar nos conselhos a que pertencerem por meio de procuração; comparecerão pessoalmente, recebendo da companhia uma cedula de presença, visada pelo respectivo fiscal do governo, em troca da qual o ministerio da marinha e ultramar pagará, em conta da respectiva provincia, o que as respectivas companhias destinarem á remuneração de cada administrador, e que estas no fim de cada mez farão entrar nos cofres do estado.

§ unico. Quando as companhias não entrem nos cofres do estado com a importancia devida ao thesouro para pagamento aos administradores de nomeação do governo será o facto considerado como falta essencial para determinar a revogação do respectivo contrato.

Art. 8.º Os administradores por parte do governo enviarão no fim de cada trimestre, á direcção geral do ultramar, um relatório circunstanciado dos factos occorridos na administração da respectiva companhia, declarando o modo por que procederam e os motivos porque o fizeram, podendo, para cabal esclarecimento, fazer acompanhar a sua exposição de quaesquer documentos, que solicitarão das companhias a que pertencerem.

Art. 9.º Sempre que se trate de companhias com direitos soberanos, a escolha de administrador delegado dos conselhos de administração ou principal gerente e dos governadores de territorios, será submettida á approvação do governo, sem a qual serão considerados nullos os actos que praticarem, e a companhia que não satisfizer esta obrigação incorrerá em falta essencial no cumprimento do seu contrato.

§ unico. As disposições d'este artigo serão applicadas ás companhias que têm direitos soberanos, e que se acharem constituídas á data da publicação d'este decreto, sempre que as suas leis organicas não obstem á sua applicação.

Art. 10.º Nas assembleas geraes das companhias colonias, de que o estado possua acções, este terá tantos votos quantos representarem o quociente que resulto da divisão do numero total d'essas acções pelo que representa o minimo que pelos estatutos de cada companhia dá direito a fazer parte da mesma assemblea, até ao limite fixado no artigo 183.º § 3.º do codigo commercial.

§ unico. Esta disposição deverá tambem ser observada quando se trate da reforma dos estatutos das companhias constituídas á data da publicação d'este decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900.—REI.—Antonio Teixeira de Sousa.

D. do G. n.º 167, de 28 de julho.

Havendo a mais urgente necessidade de regulamentar as attribuições dos commissarios do governo junto das companhias colonias, condição indispensavel para uma regular e proveitosa fiscalisação do estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os commissarios do governo junto das companhias colonias, por expressa disposição das suas leis organicas, são de livre nomeação do governo, em commissão temporaria, podendo ser transferidos de uma para outra companhia ou mandados substituir eventualmente outro commissario, que, por motivo justificado, não possa desempenhar-se dos deveres da sua commissão, podendo igualmente ser exonerados, quando o governo assim o tenha por conveniente.

§ 1.º Os commissarios do governo têm por dever indeclinavel e inilludivel não sómente zelar os interesses do estado, mas tambem velar pela exacta observancia das condições e clausulas dos decretos de concessões e pelo fiel cumprimento dos regulamentos que para os diversos serviços da sua administração tenham sido approvados pelo governo.

§ 2.º Os commissarios do governo são os intermediarios entre as administrações das companhias e o governo por meio da direcção geral do ultramar, tanto para a troca da correspondencia, como para a transmissão das instrucções verbaes ou escriptas que o governo entenda por conveniente dar ás companhias.

§ 3.º Cumpre aos commissarios do governo informar o circumstanciadamente de todos os factos que se dêem na administração das companhias e que interessem o estado, do modo que o governo possa de prompto providenciar, quando isso seja necessario, em ordem a evitar que, por qualquer forma, esses interesses sejam prejudicados.

§ 4.º Para os effeitos do paragrapho antecedente os commissarios do governo enviarão semanalmente á direcção geral do ultramar, sem prejuizo do disposto no paragrapho antecedente, um boletim contendo um summario das occorrencias produzidas na administração das companhias.

§ 5.º Remetterão igualmente os commissarios do governo ao ministerio da marinha e ultramar copias authenticadas das actas das sessões dos corpos gerentes das companhias, indicando quaes as que encerram materia que deva ser considerada reservada, juntando a todas ellas a sua informação e parecer acerca da legalidade das resoluções tomadas.

§ 6.º Quando, por virtude da sua organização e pela extensão das suas faculdades politicas, as companhias tenham publicações officiaes para a inserção de ordens de serviço, os commissarios do governo, logo que d'ellas tenham conhecimento, communicarão á direcção geral do ultramar quaes as ordens publicadas que por qualquer forma excedam aquellas faculdades, contrariem as disposições dos regulamentos approvados ou possam prejudicar os interesses do estado, devendo entender-se que não estão em taes condições, mas sob sua responsabilidade, os actos a que os commissarios do governo não façam referencia especial.

§ 7.º De todas as publicações feitas pelas companhias, mesmo as que tenham caracter reservado, que com essa designação serão enviadas, remetterão regular e successivamente á direcção geral do ultramar, sem prejuizo do disposto nos paragraphos antecedentes, dois exemplares para serem devidamente archivados.

§ 8.º As companhias colonias facultarão aos commissarios do governo os livros das actas dos seus corpos gerentes e da assemblea geral, os livros da escripturação, contabilidade e correspondencia, e todos os documentos necessarios para poder conhecer do seu estado economico e financeiro.

§ 9.º Os commissarios do governo terão a facultade de entrar nos escriptorios e repartições da companhia, junto